



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000410/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
Recorrida 2ª Turma da DRJ/SPO1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS.

As despesas de viagens para realização de estudos preparatórios de mercado em consonância com o objeto social da pessoa jurídica são dedutíveis quando preenchidos os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade e desde que a documentação comprobatória seja hábil e idônea para comprovar a realização das despesas.

LANÇAMENTO REFLEXO CSLL - Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo, CSLL, os efeitos da decisão prolatada quanto ao IRPJ.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico

Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, (fls.112/118), referentes ao ano-calendário de 2002, lavrados em virtude da glosa de despesas.

Conforme Termo de Verificação fiscal (fls. 149/153), no exame da escrituração contábil foi constatado que a autuada registrou em conta de viagens o valor de R\$ 1.629.330,00, referente à nota fiscal de nº 003, emitida pela empresa IBIS Participações e Serviços Ltda. (IBIS). Dessa forma, foi solicitado que a autuada comprovasse a necessidade, o pagamento e a efetiva prestação do serviço.

Em resposta, a autuada apresentou a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2001, na qual foi deliberada a inclusão, no seu objeto social, da atividade de participação em empreendimentos turísticos. Com base nisso, afirmou que contratou os serviços de aeronaves da empresa IBIS para que pudesse visitar empreendimentos, prospectar suas atividades e viabilizar seus estudos em todo país.

Ato contínuo, a fiscalização diligenciou junto à empresa IBIS, solicitando a comprovação do registro da citada nota fiscal, a contabilização do recebimento do valor, a comprovação da propriedade das aeronaves e a sua respectiva contabilização, itens esses comprovados. Além disso, foi solicitada a comprovação da realização dos serviços, em virtude da qual foi apresentado um demonstrativo de vôos, elaborado pelo contador da empresa, discriminando data, trecho e a quilometragem percorrida por cada aeronave.

Diante do conjunto probatório apresentado, a fiscalização entendeu pela indedutibilidade da despesa, haja vista que **(i)** o contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada e a IBIS data de 18/11/2002, ao passo que o demonstrativo de vôos informa que os vôos foram realizados no período de 03/01/2002 a 31/12/2002; e **(ii)** no ano-calendário autuado, a fiscalizada ainda não havia desenvolvido a atividade de exploração do turismo (apenas prospectado).

Acrescenta a fiscalização que, a partir da escrituração contábil e das notas fiscais emitidas pela IBIS no ano-calendário de 2002, verificou-se que a receita auferida pela empresa foi proveniente da locação de aeronaves para três empresas do mesmo grupo: Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Sul Riograndense de Imóveis e Pinhal Administração e Participação Ltda.

Nesse contexto, sustenta que o serviço não pode ser comprovado pelo contrato ou pelas notas fiscais emitidas, já que a IBIS era empresa do mesmo grupo econômico da autuada.

Por fim, esclarece que, ainda que a empresa IBIS tivesse comprovado a realização desses vôos, a despesa não seria dedutível para a autuada, haja vista que o aluguel

das aeronaves não é atividade normal e usual para a atividade desenvolvida pela empresa, que é locação de imóveis e exploração da atividade agropecuária.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 121/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/464, sustentando que: **(i)** as despesas realizadas estão vinculadas ao objeto social da empresa, notadamente sua participação em empreendimentos turísticos, que justificariam a realização de viagens por seus sócios e empregados; **(ii)** a vedação da dedução da despesa ensejaria a tributação do patrimônio da pessoa jurídica em detrimento da tributação de sua renda, tornando a exigência oriunda da glosa de despesas ilegal e inconstitucional; **(iii)** houve erro no cálculo do adicional do IRPJ; e **(iv)** é inadmissível a aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

A 2ª Turma da DRJ/SPO1 (fls. 491/496), julgou improcedente a impugnação apresentada, sob os seguintes argumentos: **(i)** os vôos realizados foram, em sua grande maioria, realizados antes da assinatura do contrato entre a IBIS e a autuada; **(ii)** os documentos colacionados aos autos não são suficientes para afastar a exação, pois os estudos de mercado realizados pela autuada poderiam ser feitos à distância, como de fato foram, por meio da Internet e outros meios de comunicação, não sendo de todo necessárias as viagens realizadas; **(iii)** as cópias da ação trabalhista onde a autuada figura como Réu, em que se relata um acidente que vitimou seus funcionários, não conduzem ao afastamento da exigência fiscal, visto ter o acidente ocorrido em 24/10/2001; ou seja, no ano-calendário anterior, ao objeto da autuação; **(iv)** o cálculo do adicional do IRPJ foi corretamente lançado; e **(v)** a cobrança de juros segundo a taxa Selic é absolutamente legal, pois foi expressamente prevista em lei editada conforme a ressalva contida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 523/553), repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É, no essencial, o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A controvérsia dos autos está em saber se as despesas com viagens (locação de aeronaves) realizadas pela Recorrente atingem os critérios para sua dedutibilidade, quais sejam: a necessidade, a normalidade e a usualidade, bem como em saber se a documentação carreada aos autos é hábil e idônea para comprovar a realização das despesas.

Assiste razão à Recorrente.

Para que sejam realizados investimentos em novos negócios é razoável que o empreendedor queira analisar e conhecer o mercado onde concentrará seus esforços com o objetivo de obter êxito econômico.

Nesse sentido, considerando que a Recorrente ampliou seu objeto social **antes** do período autuado para englobar atividades relacionadas a empreendimentos turísticos, é compreensível a realização de incursões ao local dos futuros investimentos para estudo de mercado, não cabendo ao Fisco dizer que determinados estudos deveriam ou poderiam ter sido realizados a partir de dados extraídos da internet.

As viagens realizadas guardam estreita relação com o objeto social da Recorrente, já que foram realizadas para prospecção de locais para exploração de turismo e empreendimentos turísticos, atividades que podem ser comprovadas pelos estudos de viabilidade econômica apresentados, matrícula de imóveis adquiridos, relatos sobre viagens extraídos da ação trabalhista, etc.

Não há que se falar em ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, pois, além dos documentos apresentados pela Recorrente - dentre os quais a comprovação do pagamento dos serviços, os diários de bordo e demonstrativos de voo - a prestadora de serviços IBIS também apresentou a comprovação do registro da citada nota fiscal, a contabilização do recebimento do valor, a comprovação da propriedade das aeronaves e a sua respectiva contabilização.

Com efeito, a natureza das atividades e a frequência com que as viagens foram realizadas, permitem observar que estão presentes os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

Vale acrescentar, que os serviços contratados com pessoas ligadas são dedutíveis na apuração do lucro real se forem comprovadas, por documentação hábil e idônea, a efetiva prestação e a necessidade com a atividade da empresa, conforme jurisprudência deste Conselho (Acórdão nº. 1402-00.102, proferido em 09/03/2010 pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção).

De mais a mais, o fato de não ter a Recorrente iniciado qualquer empreendimento na mesma época das viagens para prospecção, não pode ser critério para a glosa da despesa, por ausência de sustentação jurídica.

E, da mesma forma, a constatação de que o contrato entre a Recorrente e a IBIS foi formalmente celebrado após a data da realização da maior parte dos vôos relacionados à nota fiscal em referência, não justifica a glosa de despesas, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio não veda a existência de contratos verbais.

Finalmente, tratando-se de lançamento decorrente ou reflexo efetuado em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se à CSLL a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Posto isso, voto pela procedência do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 19515.000410/2007-63
Acórdão n.º **1402-001.468**

S1-C4T2
Fl. 6

CÓPIA